



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081555-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO PAULO RIBEIRO SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2081555-34.2025.8.26.0000
NATUREZA	PROCEDIMENTO COMUM – EXAME PSICOTÉCNICO/PSIQUIÁTRICO
COMARCA	SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL – N. 1013742-42.2025.8.26.0053
AGRAVANTE(S)	JOÃO PAULO RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3625/25

Ação anulatória de ato administrativo c.c. indenizatória de danos morais. Concurso público para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Edital n. DP 1/321/24. Pretensão de readmissão imediata de candidato no certame ou reserva de vaga. Indeferimento da tutela de urgência. Falta de provas suficientes de que o candidato ficou impedido de acessar os motivos de sua inaptidão ou de agendar e participar da entrevista devolutiva, conforme previsto no item 12 e seguintes do Capítulo XI do edital, ou mesmo de interpor recurso administrativo. Presunção de legalidade do ato administrativo não afastada. Necessidade de instauração do contraditório. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação anulatória de ato administrativo c.c. indenizatória de danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência para a imediata readmissão do candidato nas demais fases do Concurso para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, edital n. DP 1/321/24, ou para reserva de vaga, com nomeação de perito judicial para realizar os exames psicológicos nos termos do edital (p. 106/109), opôs o autor agravo de instrumento alegando que foi reprovado do referido concurso sem acesso aos motivos de sua exclusão e sequer teve a oportunidade de contestá-la por meio de recurso ou revisão, o que caracteriza manifesta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade, da moralidade e da dignidade da pessoa humana; disse que a falta de procedimento claro para a revisão da decisão e a ausência de prazo razoável para contestar são temas que configuram grave injustiça e dano iminente e irreversível a sua carreira profissional; afirmou que, diante da ausência de justificativas claras e da natureza subjetiva da avaliação psicológica, há necessidade da produção de prova pericial; pediu, assim, efeito suspensivo/ativo para que seja assegurado seu direito de participar das etapas

seguintes do certame ou seja determinada, ao menos, a reserva de vaga.

É o relatório.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe prova que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem risco de irreversibilidade. Os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, contudo, não se mostram presentes no presente caso.

Consta do edital nº DP-1/321/24 do Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Capítulo XI - DOS EXAMES PSICOLÓGICOS e no Capítulo XIV - DOS RECURSOS, o seguinte (p. 69/70 e 77/80 dos autos principais):

“Capítulo XI - DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar em conjunto com a Fundação Getulio Vargas - FGV e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme “Anexo F”.
2. Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.
3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no Conselho Federal de Psicologia, de acordo com o Cadastro Nacional de Psicólogos.
4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe.
5. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.
6. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da avaliação psicológica munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis

preto nº 2 e borracha.

7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação ao perfil psicológico do cargo, conforme expresso no “Anexo F”.

8. O resultado final dos Exames Psicológicos será obtido a partir da análise técnica global do material produzido pelo candidato no transcorrer desta etapa do concurso público, avaliando-se a compatibilidade de seu desempenho com as características do perfil psicológico estabelecido para o cargo a ser provido, em vigor na Instituição.

9. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos aptos, de acordo com o previsto no artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016.

10. A inaptidão nos Exames Psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe. 10.1. caso o candidato tenha sido considerado apto, por meio de avaliação psicológica, para um cargo específico de provimento em concurso público e processo seletivo, essa avaliação não terá validade para este certame, nos termos da Resolução CFP nº 002/2016. **11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante requerimento digital em sistema próprio, acessando-o diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), através do menu “CONCURSOS”, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado da etapa em Diário Oficial do Estado de São Paulo, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.**

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente

no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu “CONCURSOS”, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público.

12.3. não haverá novo agendamento de data e horário para a entrevista devolutiva ao candidato que faltar, salvo em caso de impedimento da Administração. (g.n.)

(...)

CAPÍTULO XIV – DOS RECURSOS

(...)

4. Do Recurso para as demais etapas do concurso público:

4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação;

4.2. o recurso no qual o candidato optar por entregar pessoalmente, conforme o subitem 4.3.1 deste Capítulo, deverá ser apresentado por escrito, de forma legível e em língua portuguesa, no modelo do recurso disponível no endereço eletrônico: www.policiamilitar.sp.gov.br, no link “Concursos”;

4.2.1. poderão ser juntados aos recursos: documentos, laudos técnicos ou pareceres que auxiliem na comprovação das alegações apresentadas pelo candidato;

4.3. a entrega do recurso poderá ser realizada por um dos meios abaixo previstos:

4.3.1. pessoalmente pelo candidato ou por seu representante legal devidamente constituído, que deverá estar portando documento de identidade original ou cópia autenticada, e deverá ser entregue na Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé, CEP 03033-901 – São Paulo/SP, no prazo estipulado no subitem 4.1 deste Capítulo, no horário das 9h00 às 17h00;

4.3.2. eletronicamente, através de formulário disponível no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu “CONCURSOS”, ou diretamente por meio do link <https://recursosrh.policiamilitar.sp.gov.br>;

4.4. serão desconsiderados os recursos remetidos por meio diverso do previsto neste Capítulo;

- 4.5. serão apreciados apenas os recursos que versem sobre matéria afeta ao concurso; 4.6. a decisão motivada estará disponível para consulta do candidato em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação;
- 4.7. a decisão do recurso não será fornecida por telefone.
5. Os recursos serão examinados e decididos pela Comissão do Concurso Público e a decisão será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cuja motivação poderá ser consultada no site www.policiamilitar.sp.gov.br, no link “Concursos”.
6. Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Comissão Especial do Concurso, que emitirá decisão final, dirimindo administrativamente a questão em última instância.
7. Os recursos não terão efeito suspensivo e não alterarão o cronograma de realização das demais etapas do concurso público.
8. O recurso deverá apontar o dispositivo legal, regulamentar ou editalício violado, o prejuízo causado, e não será admitido como mero pedido de revisão, reavaliação ou repetição da prova.
9. Será indeferido o recurso:
- 9.1. interposto fora da forma e do prazo estipulados neste Capítulo;
- 9.2. que não apresente fundamentação e embasamento;
- 9.3. que não atenda às instruções ou contrarie disposição expressa do Edital do concurso;
- 9.4. com solicitação de apresentação do motivo de reprovação nos Exames de Aptidão Física e de Saúde, tendo em vista que é informado ao candidato nos dias em que são realizadas essas etapas;
- 9.5. **requerendo a apresentação do motivo de reprovação nos Exames Psicológicos ou ainda a realização de entrevista devolutiva, pois tais procedimentos já foram definidos no Capítulo XI deste Edital; bem como, requerendo apresentação de motivo de inaptidão na etapa da Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade, pois tal procedimento já foi definido no Capítulo XII deste Edital;**
- 9.6. cujo objeto já foi ou está sendo apreciado em solicitação anterior;
- 9.7. solicitando revisão, reavaliação, repetição ou vista de provas.
10. Dos recursos contra a decisão que constatar a falsidade da autodeclaração a que se refere o subitem 7.1.1 do Capítulo III:
- 10.1. o candidato poderá impetrar pedido de reconsideração, no prazo de 7 (sete)

dias, a partir da publicação do resultado da verificação da veracidade da autodeclaração;

10.2. aplica-se ao pedido de reconsideração o disposto nos itens 4 a 9 deste Capítulo". (g.n.)

No caso concreto, o agravante alega que não teve acesso aos motivos de sua reprovação na fase de avaliação psicológica e sequer direito de se defender, contudo não fez prova de que ficou impedido de acessar pelo site da Polícia Militar os motivos de sua inaptidão ou de agendar e participar da entrevista devolutiva, conforme previsto no item 12 e seguintes do Capítulo XI do edital, ou mesmo de interpor recurso administrativo (Capítulo XIV).

Os elementos dos autos, nesta fase de cognição sumária, não permitem cogitar desde logo de lesão ou ameaça de lesão a direito para justificar a permanência do candidato no concurso e a realização das demais fases ou mesmo a reserva de vaga, considerando-se que inexistem indícios de irregularidade no edital, ou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nada autoriza, portanto, desprestigiar desde logo a presunção de legalidade do ato administrativo sem o devido processo legal mediante contraditório, de modo a possibilitar verificação da existência ou não de direito ameaçado ou vulnerado.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão agravada.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR